



Registro: 2025.0000003587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500448-21.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante YURI BATISTA RODRIGUES LIMA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63587

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500448-21.2024.8.26.0530/50000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 1500448-21.2024.8.26.0530)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: YURI BATISTA RODRIGUES LIMA

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. ARESTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO DO REGIME PRISIONAL ENFRENTADO EXPRESSAMENTE NA DECISÃO COLEGIADA ÀS FLS. 184, PORQUANTO EXISTENTE ÓBICE LEGAL – DOSIMETRIA DA PENA QUE É ATO PRIVATIVO DO MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO – PROCURADORIA DE JUSTIÇA, ADEMAIS, QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DO REGIME MAIS BRANDO E A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESTAQUE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por YURI BATISTA RODRIGUES LIMA contra v. acórdão de fls. 177/189, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1500448-21.2024.8.26.0530 em que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para condenar YURI BATISTA RODRIGUES LIMA como incurso no art. 33, “*caput*”, em concerto com o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis)

anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diz o embargante que o v. aresto é extra petita no que toca ao regime de cumprimento da pena, devendo ser emprestado efeito infringente ao presente recurso (fls. 01/08 do apenso).

É o relatório.

Inexiste a mácula.

Com efeito, a dosimetria da pena é matéria discricionária do Juiz de Direito, ou seja, não é ato vinculado ao entendimento do Promotor de Justiça. No ponto, o recurso postula a expiação e o destinatário da prova, no ponto, esta Câmara, Órgão Julgador, é quem define a dosimetria penal a ser aplicada.

No ponto, o apelo ministerial postulou a condenação do réu no art. 33, caput, agravado no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, e, sem efeito vinculante, acenou com possibilidade de regime aberto, em caso da incidência da causa de diminuição da pena. Não é ato vinculado, mas meramente opinativo.

Ocorre que esta Câmara não reconhece no réu a condição de incauto. Ao revés. Aponta-o como engajado no narcotráfico, com outro envolvimento registrado em ação penal. Tanto o fez que às fls. 184 expressamente afastou a possibilidade do regime aberto e, noutra ponta, calibrou a pena-base com estribo na dicção do art. 42 da Lei Especial (fls. 184/186).

Após, afastou a possibilidade de incidência da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal (fls. 186/188), fixando patamar de pena absolutamente incompatível com o regime aberto e, lado outro, justificou o regime inicial fechado (fls. 188/189).

Não se perca de vista a manifestação da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Silvia Reiko: *“O regime inicial para cumprimento de pena deve ser o fechado, não se olvidando de que se trata de crime equiparado a hediondo, por força constitucional, que merece maior rigor na reprimenda, até para que a pena atinja suas finalidades retributiva e preventiva, sob pena de proteção deficiente”* (fls. 175),

Inexistiu, portanto, o vício inquinado. A decisão hostilizada, expressamente, justificou o que veio a ser postulado no presente recurso. Basta a leitura do v. aresto. Aliás, o recurso apenas delineia irresignação com a inversão do resultado, o que é louvável, mas nunca é demais lembrar que embargos declaratórios não se prestam a revolver tema enfrentado na apelação, como se fosse uma espécie de segunda apelação.

Destarte, inexistente ofensa a preceito constitucional ou norma infraconstitucional, erro de fato ou de direito, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator